SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009064-12.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Carolina Thozo Vieira
Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que teve um aparelho celular roubado e que, ao manter contato com a ré para bloqueá-lo, informou por equívoco o IMEI do aparelho de seu genitor.

Alegou ainda que ao perceber o que havia ocorrido fez o bloqueio corretamente, mas não conseguiu desbloquear o aparelho de seu genitor, não obstante as inúmeras tentativas levadas a cabo para tanto.

Almeja à condenação da ré a tal finalidade.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* da autora suscitada pela ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, os documentos que instruíram a petição inicial respaldam satisfatoriamente a explicação de que a iniciativa do bloqueio que se tenciona desfazer foi da autora, circunstância que a habilita a figurar no polo ativo da relação processual.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, não se apurou efetivamente falha da ré na prestação dos serviços a seu cargo, mas, ao contrário, a própria autora reconheceu que o erro que deu margem aos fatos partiu dela ao informar o IMEI do aparelho de seu genitor quando deveria informar o do seu, que fora roubado.

Reconhecem-se, por outro lado, como válidas as cautelas referidas pela ré na peça de resistência em situações afins, sempre com o objetivo de prevenir fraudes.

A despeito de tudo disso, a hipótese possui peculiaridades que não podem ser desprezadas.

Nesse sentido, a situação posta a debate envolve pai e filha, concluindo-se especialmente pelos documentos de fls. 15 e 17 que o aparelho do primeiro foi indevidamente bloqueado.

Consta que o produto, ademais, foi adquirido em outro país em 2013, suprindo o documento de fl. 74 o argumento da falta da correspondente nota fiscal.

Na essência, reputo presentes os pressupostos para a concessão da medida desejada, até porque nada aponta para a ideia de que a autora lançasse mão de tantas alternativas (de acordo com os protocolos elencados na petição inicial) sem que sua descrição correspondesse à realidade.

É o que basta para o acolhimento da pretensão deduzida, valendo ressalvar que ela não tem por objeto o recebimento de qualquer indenização, consignando-se a fl. 09, item 05, que a quantia lá destacada somente teria sentido na hipótese da não realização do desbloqueio desejado.

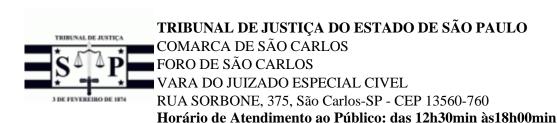
Com esse teve vez, não se cogita de pagamento

algum à autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a efetuar o desbloqueio do aparelho cujo IMEI está descrito a fl. 08, item 1, tornando definitiva a decisão de fls. 21/22, item 1, mas dou por cumprida a obrigação em decorrência do externado pela ré a fl. 29, primeiro parágrafo.

Oportunamente, e com as cautelas de praxe, dêse baixa definitiva nos presentes autos digitais.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



São Carlos, 22 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA